

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.947, DE 2013

Dispõe sobre isenção do Imposto Territorial Rural ao imóvel rural que tiver, no mínimo, 60% de sua cobertura vegetal original preservada.

Autor: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator: Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.947, de 2013, de autoria do nobre Deputado Antonio Roberto propõe isentar de Imposto Territorial Rural o imóvel que tiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua cobertura vegetal original preservada. Para tanto, propõe a inserção de um inciso III ao art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural.

Justifica o autor tratar-se de momento oportuno para se conceder tal benefício ao proprietário rural que preservar a cobertura vegetal original de seu imóvel, no percentual definido pelo autor.

Não foram apresentadas proposições ao Projeto de Lei nº 5.947, de 2013, e tendo sido submetido à apreciação desta Comissão Permanente, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação de mérito do Projeto de Lei, corroboro o entendimento do ilustre autor no sentido de que considero legítimo e justo, conceder benefícios fiscais aos imóveis rurais que conservarem cobertura vegetal nativa acima dos limites legais.

Isso porque nesses imóveis rurais ocorre um esvaziamento econômico, advindo da restrição ou limitação, ainda que voluntária, do uso, gozo e fruição do direito de propriedade, em prol da proteção ambiental.

Neste sentido, cumpre observar atinente a esse tema, os Egrégios Tribunais do país vislumbram a possibilidade de se indenizar proprietários que tiveram imóveis limitados administrativamente em razão da preservação ambiental, com fundamento na desapropriação indireta. Pelos julgados, a desapropriação indireta compreende toda intervenção que inibe o uso e gozo do imóvel, retirando-lhe o conteúdo econômico, conforme julgado abaixo parcialmente transcrito:

*101530 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ESTAÇÃO ECOLÓGICA - RESERVA FLORESTAL NA SERRA DO MAR - PATRIMÔNIO NACIONAL (CF, ART. 225, 4º) - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE AFETA O CONTEÚDO ECONÔMICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO DO PROPRIETÁRIO À INDENIZAÇÃO - DEVER ESTATAL DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL SOFRIDOS PELO PARTICIPAR - RE NÃO CONHECIDO - **Incumbe ao Poder Público o dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública.** A proteção jurídica dispensada às coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impede que o dominus venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional aproveitamento econômico das árvores nelas existentes. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a plena indenizabilidade das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas objeto de apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo Poder Público.** Precedentes. A circunstância de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário. **A norma inscrita no art. 225, § 4º, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5º, XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em***

todas as suas projeções, inclusive aquela concernente à compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis à atividade estatal. O preceito consubstanciado no art. 225, § 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental. A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel particular afetado pela ação do Poder Público esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, § 4º, da Constituição. *Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (CF, art. 225, caput).* (STF - RE 134.297-8 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 22.09.95)

Assim apesar da medida protetiva ambiental visar a melhoria da qualidade de vida da coletividade considerando o ditame inserto no art. 225, *caput* da Constituição Federal pelo qual todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não podemos nos esquecer que, este mesmo dispositivo, reza que a defesa e preservação ambiental é dever de todos: poder público e coletividade.

Portanto, configura-se injustiça impormos ao particular que este custeie isoladamente o ônus deste benefício coletivo, com detrimento do seu patrimônio, cujo direito de propriedade é garantido pela própria ordem constitucional.

Nesta linha, nada mais faz o Poder Público, impulsionado e apoiado pelas instituições de defesa ambiental, do que “dar esmola com o chapéu alheio”.

Defender-se uma bandeira de proteção ambiental ciente de que não iremos custear pessoal e economicamente esse benefício, bem como que não serão nossos os direitos atingidos pela limitação ou restrição ambiental é, no mínimo, demagógico.

Assim, denota-se justo e legítimo que também o Poder Público, em nome da coletividade, cumpra o seu dever em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, compensando economicamente, inclusive por meio de incentivos e benefícios fiscais, aqueles que, voluntariamente ou não, sofreram esvaziamento

econômico ao se verem limitados, restringidos ou privados do exercício pleno do direito de propriedade.

Gostaria apenas de pontuar que, no que concerne às áreas de reserva legal e de preservação permanente em imóveis rurais, não há um percentual predefinido ou predeterminado quanto a área total do imóvel comprometida, variando conforme a localização e estrutura geofísica do mesmo.

Assim, podemos ter imóveis rurais em que só as áreas de reserva legal e de preservação permanente comprometem mais de 45% da área total do imóvel. E mais, o novo Código Florestal não impõe que tais áreas estejam com cobertura vegetal original preservada, podendo inclusive, ser recompostas, por meio de regeneração natural ou de plantio de espécies nativas ou de espécies nativas intercaladas com espécies exóticas nos termos definidos pelo Programa de Regularização Ambiental.

Neste caso, com todo o respeito ao ilustre autor, entendo que a isenção do ITR deve focar no esvaziamento econômico da propriedade, sem qualquer vinculação com cobertura vegetal original preservada. Desta feita, imóveis rurais que tenham mais de 45% de sua área total comprometida com finalidade ambiental, seja por ato voluntário, por cumprimento de obrigação legal ou por limitação ou restrição administrativa faz, a meu ver, jus ao benefício da isenção do ITR.

Ademais, entendo que uma ocupação de, no mínimo, 60% da área com vegetação nativa original preservada ensejaria não apenas isenção do ITR, mas também uma compensação financeira – indenização – em decorrência de desapropriação indireta, ante o inequívoco e significativo esvaziamento econômico da propriedade.

Diante do exposto, opino pela aprovação do respeitável Projeto de Lei nº 5.947, de 2013, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala de Comissões, em de de 2013.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
RELATOR

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.947, DE 2013

Concede isenção do Imposto Territorial Rural para o imóvel rural com, no mínimo, 45% de sua área total comprometida para fins ambientais.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º Esta lei concede isenção do Imposto Territorial Rural para o imóvel rural com, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) de sua área total comprometida para fins ambientais.

Parágrafo único. Para os fins de cálculo do percentual de que trata esta Lei, será realizado o cômputo das seguintes áreas existentes no imóvel rural:

- I – área de reserva legal;
- II – áreas de preservação permanente;
- III – áreas especialmente protegidas ou declaradas pelo Poder Público como de interesse ambiental, por sua importância biológica ou para fins de conservação da biodiversidade, sujeitas a limitação ou restrição de uso por ato legal ou administrativo;
- IV – área sob regime de servidão ambiental;
- V – área coberta por vegetação nativa, primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º.....

III – o imóvel rural que tiver, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) de sua área total comprometida para fins ambientais, cujo cálculo do percentual se dará por meio do cômputo das seguintes áreas existentes no imóvel:

- a) área de reserva legal;
- b) áreas de preservação permanente;

